



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014181/95-78  
Recurso nº. : 14.888  
Matéria : IRPF - EX. DE 1994  
Recorrente : GIL PIRES DE SÁ  
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.465

IRPF - Descabe recurso contra decisão da autoridade local a pleito de revisão de ofício do lançamento, após impugnação não conhecida em função da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIL PIRES DE SÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição de fls. 19/21, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.014181/95-78  
Acórdão nº. : 102-43.465  
Recurso nº. : 14.888  
Recorrente : GIL PIRES DE SÁ

**RELATÓRIO**

GIL PIRES DE SÁ CPF 070.745.067-53 inconformado com a manutenção e retificação da notificação de lançamento de folha 02, procedida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro – CENO, que não conheceu a impugnação de folha 01 em virtude do não estabelecimento do litígio em função de sua intempestividade, interpõe a petição de folha 19/31 objetivando a modificação do referido ato administrativo.

Trata o presente processo da exigência do IRPF no valor equivalente a 2.956,72 UFIR mais acréscimos legais, decorrente da revisão eletrônica da declaração referente ao exercício de 1994 ano-calendário de 1993, tendo a fiscalização realizado as seguintes modificações:

**VALORES EM UFIR**

Valor recebido do PJ de 54.602,65 para 73.420,42

IR fonte de 8.324,50 para 10.946,09

Com as modificações o resultado da declaração foi alterado de 518,35 para 2.956,35 UFIR a pagar.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 31.03.95, conforme documento de folha 09.

Inconformado com a exigência apresentou, a impugnação de folha 01 no dia 15.05.95 conforme carimbo apostado pelo AFTN Paulo Fernandes Bouças na folha 01, alegando em síntese, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.014181/95-78

Acórdão nº. : 102-43.465

Que a parte incluída como tributável pela SRF é na verdade isenta pois trata-se de um terço dos benefícios recebidos da Fundação PETROS, a título de aposentadoria. Baseia a alegação de isenção na alínea "b" do item VII do artigo 6º da Lei 7.713/88.

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, CENO, analisou o caso e revisou de ofício o lançamento reduziu o IRPF para 2.082,86 UFIR.

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa o contribuinte apresentou a este Tribunal Administrativo a petição de folha 19/21, onde argumenta que não consta do processo nenhuma comprovação de que o recorrente tenha recebido a notificação de lançamento devendo prevalecer a data do requerimento de impugnação, no mérito repete a argumentação da inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.014181/95-78

Acórdão nº : 102-43.465

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

Preliminarmente cabe esclarecer que o contribuinte tomou ciência da notificação em 31.03.95 conforme cópia de AR de folha 09, sendo portanto a impugnação apresentada em 15.05.95 realmente intempestiva, visto que o interregno de 30 dias, vencera em 02.05.95.

Cabe analisar os efeitos da impugnação apresentada fora do prazo, para isso transcreveremos a legislação que trata do assunto.

-----  
"Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.014181/95-78

Acórdão nº : 102-43.465

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93).

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido;

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

I - 1º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza; Imposto sobre Lucro Líquido (ISLL); Contribuição sobre o Lucro Líquido; Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituídas, respectivamente, pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores.

Art. 28 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir a partir da ciência, pelo sujeito passivo, de decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.014181/95-78

Acórdão nº. : 102-43.465

Cabe ao Conselho de contribuintes julgar recurso de ofício de decisão favorável ao contribuinte que tenha exonerado o contribuinte de pagamento de crédito tributário superior a R\$500.000,00 e recursos voluntários contra decisão de primeira instância mantiver total ou parcialmente a exigência. Tais julgamentos estão previstos para apreciação de litígio quando de iniciativa da administração iniciados com a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Na ocorrência de impugnação, a princípio intempestiva, ou mesmo julgada intempestiva pela autoridade julgadora; revisto ou não o lançamento, por orientação ou sugestão da autoridade julgadora em função das provas juntadas ao processo, ou por iniciativa da própria autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, descabe a apresentação de recurso voluntário ou de ofício no intuito de julgamento do referido ato pois, este não se caracteriza como lançamento e nem está contemplado dentro das normas que regem o processo administrativo fiscal como passível de discussão.

Concluindo, não possuem os julgadores de segunda instância competência para apreciar ato administrativo de revisão de lançamento realizada após o não conhecimento de impugnação apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Assim deixo de conhecer a petição de folha 19/21 por incompetência deste Conselho em apreciar petição contra revisão de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.

  
JOSE CLÓVIS ALVES